



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.730 - AM (2013/0390916-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DOS REMEDIOS VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO NEVES FILARDI

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ECONOMIA PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O processo é instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos. A surpresa e a instabilidade não agregam à pacificação social.
2. Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória “condicional”, fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida.
3. O ajuizamento de ação rescisória antes mesmo de finda a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual.
4. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ (*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*), salvo na hipótese de má-fé do recorrente.
5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão. Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, a Dra. Caroline Ferreira Ferrari.

Brasília, 05 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.730 - AM (2013/0390916-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DOS REMEDIOS VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO NEVES FILARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo ESTADO DO AMAZONAS, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 1.301):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTS. 267, IV, E 295 DO CPC E ART. 6º, §3º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A argumentação trazida pelo embargante é destinada, na realidade, a obter a reforma do julgado. Por essa razão, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como Agravo Regimental e passo a examiná-lo.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo acolheu a prejudicial de mérito para pronunciar a decadência do direito do autor da presente Ação Rescisória ajuizada posteriormente ao prazo de dois anos disposto na legislação processual civil.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. A interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, nos termos da jurisprudência do STJ, pois a posterior declaração de intempestividade do recurso só confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes.

5. No tocante à violação os arts. 267, IV, e 295 do CPC e ao art. 6º, §3º, da LINDB, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

6. Agravo Regimental não provido.”

(EDcl no REsp 1.352.730/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe de 11/10/2013).

Para caracterizar o dissenso, o ora embargante colaciona como paradigmas os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgados: EREsp 441.252/CE, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp; EDcl no AgRg nos EAg 1.218.222/MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 1.003.403/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Os acórdãos foram assim ementados, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é uma, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

III - No caso específico dos autos, a questão sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor refere-se à alteração do serviço de intimação dos atos judiciais, que antes era feita pelo correio para o advogado residente em outra capital, e que posteriormente passou a ser por meio de publicação de edital.

IV - Prevalecendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente

V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI - Embargos de divergência rejeitados.”

(EResp 441.252/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, julgado em 29/6/2005, DJ de 18/12/2006, p. 276).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O mero inconformismo do embargante com o teor do acórdão embargado não justifica a interposição de embargos de declaração.

III - A matéria tratada nos autos, consistente na definição do dies a quo para o início da contagem do prazo de dois anos para propositura de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401, desta Corte.

IV - Neste caso, imperiosa a aplicação do enunciado da Súmula 168, desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 1.218.222/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe de 15/2/2012).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 495 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso in albis do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.003.403/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2009, DJe de 3/8/2009).

Aduz o embargante que, diversamente do entendimento aplicado no acórdão embargado, o início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória se dá a partir da última decisão proferida no processo, ainda que esta reconheça a intempestividade do recurso interposto, nos termos dos arestos apresentados como paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram admitidos (fl. 1.399), tendo a parte embargada deixado transcorrer "*in albis*" o prazo para impugnação (fl. 1.408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.730 - AM (2013/0390916-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DOS REMEDIOS VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO NEVES FILARDI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não obstante a riqueza da fundamentação utilizada no v. acórdão recorrido, apoiada inclusive em precedentes do STJ, a conclusão alcançada no acórdão embargado destoa de outros julgados desta Corte Especial.

O ponto fundamental da divergência corresponde à definição do termo inicial para ajuizamento de ação rescisória na hipótese em que o recurso interposto na ação originária haja sido rejeitado por intempestividade. Segundo o acórdão embargado, o prazo para a ação rescisória teria início antes mesmo da decisão judicial que declarou a intempestividade do recurso interposto no processo originário, uma vez que "*posterior declaração de intempestividade do recurso só confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido*".

A aplicação literal do artigo 495 do Código de Processo Civil conduziria, certamente, ao resultado constante do acórdão embargado. Eis o que dispõe o artigo 495 do CPC:

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Referido dispositivo legal, contudo, deve ser interpretado com foco na segurança jurídica, na boa-fé e economia processual, e no devido processo legal.

A prevalecer o entendimento do acórdão embargado, estaria criada uma situação de profunda insegurança jurídica quanto ao início do prazo para ação rescisória. Afinal, a parte poderia perder o prazo da ação rescisória em virtude de demora do tribunal em analisar o recurso interposto, posteriormente declarado intempestivo. Imaginemos, por exemplo, a situação em que dado recurso, interposto fora do prazo, mas em situação de dúvida fundada quanto à sua tempestividade, demore dois anos para ser julgado, o que não configuraria nenhuma raridade, sendo nele proferido resultado de inadmissibilidade por ausência de tempestividade. Nessa hipótese, terá a parte sido sacrificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu direito de ajuizar ação rescisória por conta, muito mais, da demora do Poder Judiciário em julgar a admissibilidade de recurso interposto, do que pela falha de um dia, dois ou mais, cometida quando da apresentação do recurso. Não parece razoável uma interpretação que atribua à parte o risco de perder o prazo da ação rescisória sobretudo por morosidade do Judiciário para decidir, em instância final, sobre a tempestividade de um recurso.

O processo é instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos, prestigiando a boa-fé dos atores processuais. A surpresa e instabilidade não agregam à pacificação social.

Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual. Diria até que seria grave a situação, porque, estando pendente o julgamento do recurso, a parte não disporia da certidão de trânsito em julgado, e, sem essa certidão, sua ação rescisória dificilmente seria recebida.

Seria necessário à parte ajuizar uma ação rescisória "condicional", fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda estaria pendente de definição, já que a própria discussão sobre a tempestividade do recurso interposto na causa originária ainda não teria terminado.

O ajuizamento de ação rescisória, nesses termos, atentaria contra o princípio da economia processual, na medida em que configuraria um novo processo a movimentar a máquina judiciária antes mesmo da definição de sua real pertinência.

Observando-se, assim, os princípios da segurança jurídica, boa-fé e economia processual, a melhor interpretação do art. 495 do CPC é mesmo a de que o prazo bienal da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja ela uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo.

Em sentido semelhante, há antigo precedente do STJ, da relatoria do **Ministro Athos Carneiro**, cuja ementa estabelece:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO POR INTEMPESTIVO. INICIO DO PRAZO DECADENCIAL. SOLUÇÕES DOUTRINARIAMENTE COGITÁVEIS. DEFESA DA BOA-FÉ DO DEMANDANTE. MESMO SE ADOTADA A TESE SEGUNDO A QUAL O INICIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A PRETENSÃO RESCISÓRIA NÃO É OBSTADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE VENHA A SER CONSIDERADO INTEMPESTIVO, AINDA ASSIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPENDE CONSIDERAR A BOA-FÉ DO RECORRENTE, NAQUELES CASOS ESPECIAIS EM QUE A PRÓPRIA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTA-SE PASSÍVEL DE FUNDADA DUVIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA 'CONDICIONAL' OU 'CAUTELAR', INTERPOSTA NO BIÊNIO PARA TER ANDAMENTO SOMENTE SE O RECURSO PENDENTE FOR TIDO POR INTEMPESTIVO. A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI É A QUE SE PREOCUPA COM A SOLUÇÃO "JUSTA", NÃO PODENDO O JUIZ ESQUECER QUE POR VEZES O RIGORISMO NA EXEGESE DO TEXTO LEGAL OU NA ADOÇÃO DA DOUTRINA PREVALECENTE PODE RESULTAR EM INJUSTIÇA CONSPICUA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 2.447/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Athos Carneiro, DJ de 9/12/1991) .

Há, também, antigo precedente da relatoria do **Min. Ruy Rosado de Aguiar**, em cujo voto foi consignado:

"2. O termo 'a quo' do prazo decadencial para a interposição de ação rescisória está situado no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que julga o recurso extraordinário ou especial, ainda que seja apenas para não conhecer por falta de um dos requisitos próprios ou por outra causa prevista na lei processual, como a intempestividade ou ilegitimidade do recorrente. Antes disso, não há o trânsito em julgado de decisão alguma, e incabível a rescisória. A meu juízo, a data inicial retroage excepcionalmente ao término do prazo de recurso da decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' quando o não conhecimento por intempestividade ou ilegitimidade do recorrente evidencia exercício malicioso ou absolutamente infundado do recurso, uma situação teratológica que deve ser reconhecida nas circunstâncias do acaso. Fora disso, a parte que recorre confia no conhecimento e no acolhimento de sua irresignação, pelo que somente com o julgamento do recurso ficará definida a sua situação jurídica. Antes disso, não há segurança sobre o direito. Como o desconhecimento de recurso por falta de seus pressupostos específicos, por intempestividade ou ilegitimidade de parte é sempre possível, a parte que pretendesse aprecatar-se contra a eventualidade de não conhecimento, diante da perspectiva não incomum de seu recurso tramitar por mais de dois anos, deveria interpor, preventivamente, a ação rescisória, pois só assim estaria tranqüila quanto à possibilidade de reexame da matéria decidida. Ora, não é razoável que o sistema imponha esse comportamento tão estranho: uma ação rescisória condicionada, contra uma sentença que ainda não foi objeto de julgamento na instância recursal. Se não é assim, o sistema também não pode desamparar a parte que recorreu, surpreendendo-se com a fluência do prazo de decadência enquanto aguardava o julgamento do seu recurso." (REsp 34.014/RJ, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJ de 7/11/1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa linha hermenêutica, inclusive, está cristalizada na Súmula 401 do STJ, que estabelece:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.
(Súmula 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2009, DJe de 13/10/2009)

Examinando-se os precedentes que deram origem ao referido Enunciado 401 do STJ, encontra-se julgado da Corte Especial em que foi tratada a exata matéria abordada nestes Embargos de Divergência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

IV - Prevalecendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente

V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 441.252/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/6/2005, DJ de 18/12/2006, p. 276)

A única ressalva ao entendimento cristalizado na Súmula 401 é hipótese de má-fé do recorrente, porque o processo não pode ser instrumento para finalidade ilícita. Assim, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo deu-se apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer, e não da decisão que, em última instância, reconheceu tal preclusão.

Nesse sentido, também colhem-se precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO BIENAL (ART. 495 DO CPC). TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.

1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da

ação rescisória (art. 495 do CPC) é a data do trânsito em julgado, que se verifica quando não mais couber recurso (CPC, art. 467).

2. A interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início daquele prazo decadencial.

3. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, quando não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se mesmo assim que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento. Tal não é o caso dos autos, em que não houve sequer a interposição de recurso, mas sim de pedido de reabertura de prazo recursal.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 544.870/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 18/11/2004, DJ de 6/12/2004, p. 201)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. COISA JULGADA POR CAPÍTULOS. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO A RECURSO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADO. ARTIGOS 495 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. (...)

3. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre.

4. (...)

7. Precedentes: REsp 415.586/DF, DJ 09/12/2002; REsp 245.175/RS, DJ 23/06/2003; REsp 404.777/DF, DJ 09/06/2003; REsp 441.252/CE, DJ 09/06/2003.

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(REsp 611.506/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 29/6/2004, DJ de 27/9/2004, p. 254)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006).

2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso Especial provido.*

(REsp 765.823/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 10/9/2007, p. 212)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BIÊNIO DECADÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO PODEM OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Precedente: EREsp. 341.655/PR, Corte Especial, DJU 04.08.08.

2. "Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa." (EResp. 404.777/DF, Corte Especial, DJU 11.04.05).

3. A inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes da Primeira Turma: REsp. 917.671/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.07 e REsp. 544.870/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.04.

4. (...)

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 841.592/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/5/2009, DJe de 25/5/2009)

Logo, impõe-se a solução da divergência interna suscitada nestes Embargos, para reafirmar o entendimento estabelecido na Súmula 401, de que o prazo para ação rescisória só tem início a partir do último pronunciamento judicial no processo originário, ainda que se trate de recurso intempestivo, salvo na hipótese de má-fé do recorrente.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0390916-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.352.730 / AM

Números Origem: 20100059743 20100059743000101 201202310528

PAUTA: 05/08/2015

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINE FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DOS REMEDIOS VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO NEVES FILARDI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, a Dra. Caroline Ferreira Ferrari.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.